



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

Apelantes: THIAGO RODRIGUES DE CARVALHO SILVA GUIMARÃES E
OUTRO

Apelada: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO E DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO RÉU QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. DEMANDA EXECUTIVA EXTINTA TÃO SOMENTE EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA EM PROMOVER A INTEGRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL COM A DEVIDA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, CONFORME EXPRESSAMENTE DESCRITO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE EM SE TRATANDO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. EVENTUAL CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ACABARIA POR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

FAVORECER O EXECUTADO. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 921, PARÁGRAFO 5º, DO CPC, QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE NÃO SERÃO IMPUTADOS QUAISQUER ÔNUS ÀS PARTES QUANDO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTE TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0334480-74.2010.8.19.0001, em que figuram como Apelantes THIAGO RODRIGUES DE CARVALHO SILVA GUIMARÃES e OUTRO e Apelada JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA.

Trata-se de apelação cível interposta por THIAGO RODRIGUES DE CARVALHO SILVA GUIMARÃES e OUTRO contra sentença (index 525) proferida pelo Juízo da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinta a ação de execução proposta por JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA.

Em suas razões (index 588), os Apelantes sustentam que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução opostos contra a presente execução (processo nº 0015486-85.2021.8.19.0001) que acolheu a preliminar de mérito da prescrição da execução, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Alegam que sentença atacada deixou de considerar que a procedência dos embargos à execução e a consequente extinção da execução ocorreram devido ao abandono da causa e desídia em promover a triangulação



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

da relação processual pela Apelada. Defendem que os honorários advocatícios são devidos no presente caso, considerando que os Apelante em momento algum apresentaram resistência ou impediram a satisfação do suposto crédito perseguido, de modo que a Apelada foi a única responsável pela extinção do feito.

Contrarrazões apresentadas pela Apelada (index 604).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Apelada e julgada extinta, ante a ocorrência da prescrição intercorrente reconhecida no julgamento dos embargos à execução nº 00158485-2021.8.19.0001.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o cabimento de condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos de execução em caso de prescrição intercorrente.

Com efeito, embora acolhido o requerimento do Apelante em sede de embargos à execução (processo nº 0015486-85.2021.8.19.0001), consubstanciado na ocorrência da prescrição intercorrente (index 348), tal



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

circunstância não necessariamente enseja, por si, a condenação da outra parte ao pagamento de verba sucumbencial.

Isso porque a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser examinada à luz do princípio da causalidade, perquirindo, sob tal premissa, qual dos envolvidos teria ensejado a instauração do feito propriamente dito.

No caso em exame, cuida-se de demanda executiva, lastreada em título extrajudicial, extinta tão somente em decorrência da inércia da Apelada em promover a integralização da relação processual com a devida citação dos executados, conforme expressamente descrito na fundamentação da sentença dos embargos à execução (index 348).

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de em se tratando de sentença extintiva da execução com fundamento na prescrição intercorrente, não são cabíveis honorários de sucumbência em favor do executado, em observância ao princípio da causalidade. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. PRESCRIÇÃO Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação monitória. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se, em caso de prescrição intercorrente, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários***



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade. 3. A parte agravante sustenta que a prescrição reconhecida foi de natureza material e que o princípio da sucumbência deve prevalecer, já que sua tese foi acolhida. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem concluiu que a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor não é cabível, pois a ação teve causa na inadimplência do devedor, aplicando-se o princípio da causalidade. 5. **A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor inadimplente.** 6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal. IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.612.832/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, no sentido de que "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/03/2019).

3. A despeito de não haver sido imposta derrota ao ora recorrente no plano jurídico, uma vez que a prescrição fulmina a pretensão executória, as circunstâncias que envolvem a causa – a dívida não quitada a tempo e modo - demonstram que o executado deu causa ao ajuizamento da demanda, não podendo locupletar-se de sua própria torpeza, o que ocorreria acaso o exequente tivesse de suportar os ônus sucumbenciais.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.986.695/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ademais, eventual condenação do exequente em honorários advocatícios acabaria por favorecer o executado, nada obstante este tenha ensejado a propositura da presente demanda, ante a ausência de adimplemento temporâneo de uma obrigação formalmente reconhecida.

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Execução de Título Extrajudicial. Civil e Processual Civil. Sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 924, V, do CPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, deixando de arbitrar, todavia, honorários sucumbenciais. Irresignação veiculada pelo Executado. Conquanto acolhido o requerimento aviado em sede de exceção de pré-executividade, consubstanciado na ocorrência da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

prescrição intercorrente, tal circunstância não necessariamente enseja, per si, a condenação da parte adversa ao pagamento de verba sucumbencial. Responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios que deve ser examinada à luz do princípio da causalidade, perquirindo, sob tal viés, qual dos envolvidos teria ensejado a instauração do feito propriamente dito. Entendimento consolidado do Íncrito Superior Tribunal de Justiça no sentido de em se tratando de sentença extintiva da execução com fundamento na prescrição intercorrente, não são cabíveis honorários de sucumbência em favor do Demandado. Eventual condenação do Exequente em honorários advocatícios que acabaria por favorecer o Executado, nada obstante este tenha ensejado a propositura da presente demanda, ante a ausência de adimplemento temporâneo de uma obrigação formalmente reconhecida. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. Manutenção da sentença. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0004441-61.1996.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 21/08/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA EM 1999. CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA INADIMPLIDO. EXECUTADOS QUE PUGNAM PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO, COM BASE NO ART. 924, V, DO CPC/15. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EXECUTADA BARRA FISH. REQUER A CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AOS APELANTES. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DE



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334480-74.2010.8.19.0001

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. HIPÓTESE EM QUE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DEVE SER APLICADO EM BENEFÍCIO DO CREDOR, QUE JÁ É PREJUDICADO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, EM SE TRATANDO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO PODERÁ FAVORECER O EXECUTADO, POR SER ELE QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AO NÃO EFETUAR O PAGAMENTO OU NÃO CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

(0071283-18.1999.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/08/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cumpre mencionar que descabe a condenação da impugnada em verba de sucumbência, posto que, o § 5º do art. 921 do CPC, dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a prescrição intercorrente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora